



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições junto às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, letra a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, letra a, 57, inciso IV, letra b, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como nos artigos 6º, IV, VI, 37, § 1º, 39, V, 42, § único, 51, IV, § 1º, III, 81, 82, inciso I, 83, 87 e 91 do Código de Defesa do Consumidor, nos artigos 1º, II, 5º, I, 18 e 21 da lei 7347/85, no artigo 3º da lei 1060/51 e no artigo 4º, § único da lei 8906/94, lastreado

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

nas peças de informação carreadas aos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.03.000056-9 da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO** em face de **INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL – IPDC**, associação civil, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº [REDAZIDO], com sede na rua [REDAZIDO], [REDAZIDO], CEP.: [REDAZIDO] – Centro - na cidade de Curitiba - Paraná, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1) DOS FATOS

O Ministério Público instaurou Inquérito Civil nº MPPR – 0046.03.000056-9 (composto de 11 volumes), em decorrência de uma Representação protocolizada pela empresa AW Empreendimentos Imobiliários Ltda., em data de 27/11/2003, em face do IPDC.

Consta em referida denúncia (fls. 02-22), em síntese, que funcionários do IPDC estariam procurando os clientes que haviam comprado lotes de terrenos junto à AW Empreendimentos Imobiliários Ltda e diversas outras loteadoras e orientando-os no sentido de pararem de efetuar os pagamentos de suas prestações contratuais, afirmando para tanto, que o referido Instituto, por intermédio de decisões liminares concedidas em demandas já propostas, redgiziria

IC 0046.03.000056-9
Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

em até 90% o valor das prestações, haja vista que estas estariam, segundo o IPDC, sendo cobradas abusivamente dos consumidores.

Extrai-se ainda na referida denúncia, que o IPDC se apresentava aos consumidores de maneira convincente, como sendo uma associação sem fins lucrativos e que assim como o PROCON, do qual se dizia parceiro, tinha como objetivo principal a defesa dos consumidores.

Segundo a denúncia, os consumidores eram induzidos, quando das reuniões realizadas nos loteamentos e em virtude da publicidade encetada pelo Instituto (vide fls. 35, 36 e 39 do volume 01), a aderirem ao IPDC, com ameaças de que se não fizessem parte de ações judiciais revisionais poderiam perder seus lotes em decorrência da futura impossibilidade financeira de continuarem efetuando os pagamentos em dia.

Neste sentido, muitos consumidores acabaram aderindo ao IPDC (como associados), com a idéia de que realmente existiam abusividades em seus contratos de compra e venda de lotes.

O IPDC, por sua vez, propôs uma série de demandas coletivas revisionais de contrato e de consignação em pagamento, contudo, para dar seguimento a estas, cobrava dos consumidores associados honorários advocatícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Tal cobrança (que se realizava mensalmente) se dava em percentual de 20% (vinte por cento) sobre a redução proporcional do valor da parcela que estava sendo depositada em juízo, por exemplo, se o valor da parcela do consumidor era de R\$ 70,00 e o depósito em juízo era no valor de R\$ 30,00, o mesmo pagava ao IPDC o percentual de 20% sobre a diferença, isto é, sobre R\$ 40,00. Assim, o IPDC recebia mensalmente a quantia de R\$ 8,00 deste único consumidor.

A título de informação, cabe mencionar que o reconhecimento da abusividade na cobrança dos honorários advocatícios foi feito em decisão judicial prolatada nos autos 334/2003, de Ação de Consignação em Pagamento, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Curitiba (vide fls. 123-126 – volume 01), haja vista que a demanda tramita com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, em virtude de tais práticas adotadas pelo IPDC, esta Promotoria, em sede de Inquérito Civil, solicitou reiteradamente que o referido Instituto cessasse a cobrança dos honorários, bem como questionou-o sobre a forma como se daria a devolução destes valores cobrados indevidamente dos associados e também determinou inúmeras vezes que o Instituto deveria encaminhar a listagem contendo os nomes dos associados, a identificação das ações judiciais, os valores que foram pagos ao IPDC e os valores pagos diretamente em juízo e ainda, a quantia devolvida e a que seria devolvida, acompanhada dos respectivos recibos (vide fls. 420-421; 582-586 – volume 04; fls. 354-3378-A



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

volume 06).

Para a adoção de tais providências o IPDC solicitou um prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em data de 18/12/2007 (vide fls. 411-418 - volume 4), prazo este com o qual esta Promotoria concordou (vide fls. 420-421 – volume 4).

Contudo, repetidas vezes o IPDC esquivou-se de apresentar a documentação solicitada e, quando apresentava, em nada supria as solicitações feitas. Na realidade, apenas indicava os nomes dos associados e a sua situação perante o Instituto, se adimplentes, inadimplentes ou isentos de pagamento.

Em decorrência disso, em data de 15/04/2009, novamente solicitou-se ao IPDC informações e documentação sobre os associados que haviam sido cobrados indevidamente (vide fls. 582-586 – volume 4) e na mesma oportunidade encaminhou ao Instituto a minuta de um Termo de Ajustamento de Conduta (vide fls. 587-597 – volume 4).

Em resposta, o IPDC solicitou a realização de audiência, que ocorreu em 30 (trinta) de junho de 2009, onde foram prestados esclarecimentos sobre a proposta de Ajustamento de Conduta e onde o Instituto se comprometeu novamente a encaminhar os dados relativos às ações coletivas propostas, para fins de celebração do TAC, mas como de praxe, não o fez.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ainda, foi encaminhada pelo Promotor de Justiça da Comarca de São José dos Pinhais – Dr. Divonzir José Borges – parte de documentação que compunha os autos nº 1136/04, de ação civil pública, em trâmite perante a 2ª Vara Cível daquela comarca, em que figura como autor o IPDC e como requeridas as empresas Ecoterra Construções, Incorporações e Comércio Ltda e Irmãos Thá S/A, com solicitação de providências a esta Promotoria, uma vez que o IPDC havia firmado acordo na citada demanda sem que houvesse sido observado o interesse público e principalmente o interesse dos consumidores representados na ação (vide fls. 608-609 – volume 4).

Destaque-se também que no ano de 2011 foram instaurados Procedimentos Administrativos por esta Promotoria (em anexo), tendo em vista a representação de consumidores, dentre os quais a Sra. Ana Maria Pimentel (PA nº MPPR – 0046.11.003485-0) e o Sr. Eder Ernani de Oliveira (PA nº MPPR – 0046.11.006855-1) em face do IPDC e que comprova que as práticas abusivas do Instituto permanecem acontecendo desde a sua constituição.

No Procedimento Administrativo instaurado por representação da Sra. Ana Maria Pimentel, esta declarou que adquiriu um terreno da AW Empreendimentos Imobiliários, parcelando-o em 92 (noventa e duas) parcelas e que ao chegar na parcela de nº 52 procurou o IPDC, o qual teria dito à mesma que esta estaria pagando “a mais” pelas prestações e que o Instituto poderia ingressar em juízo em favor da consumidora para que fosse pago o valor justo. Em concordância,

IC 0046.03.000056-9
Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos
Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a consumidora contratou os serviços do Instituto e, a partir da parcela de nº 53, passou a entregar ao IPDC, mensalmente, o valor referente às prestações do terreno (até a última parcela - de nº 92). Relatou a consumidora que desde o início do contrato com o IPDC a mesma efetuou o pagamento de uma contribuição mensal para manutenção do processo e assessoramento jurídico.

Ocorre que a consumidora surpreendeu-se ao receber em sua residência uma notificação convocando-a a comparecer a uma audiência de conciliação no Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, haja vista que a mesma seria parte da demanda de nº 693.714-0, da 7ª Vara Cível de Curitiba, proposta pela AW Empreendimentos para cobrança de valores. Diante das circunstâncias a consumidora, que era beneficiária da assistência judiciária gratuita, solicitou ao IPDC, por intermédio desta Promotoria, a restituição de todos os valores pagos ao Instituto corrigidos monetariamente, contudo, o mesmo sequer respondeu ao ofício encaminhado por esta Promotoria.

No Procedimento Administrativo instaurado por representação do Sr. Eder Ernani de Oliveira, este informou, em síntese, que adquiriu um terreno junto à empresa AZ Imóveis e que por indicação de amigos que possuíam terrenos junto à mesma construtora, procurou o IPDC. No Instituto disseram-lhe que as parcelas de seu contrato estavam altas e que poderiam ingressar em juízo caso o consumidor se filiasse ao IPDC e pagasse valores referentes à contribuição e custas da demanda. Segundo o consumidor, a demanda foi proposta no ano de 2005 e foi

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

arquivada em 2008, mas apesar disso, o IPDC continua realizando cobranças de depósitos judiciais.

Por este motivo, o consumidor procurou esta Promotoria, que notificou o IPDC a prestar esclarecimentos. Em resposta, o IPDC informou que em 2005 havia sido aforada a habilitação do Sr. Eder, sob nº 1524/2005, perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, que esta havia sido extinta sem o julgamento do mérito, e que uma nova habilitação havia sido proposta sob o nº 195/2008, perante a 21ª Vara Cível, ambas relacionadas à Ação Civil Pública nº 1401/2002.

Contudo, embora o IPDC não tenha comprovado a alegada extinção da habilitação nº 1524/2005, fazendo-se uma consulta à página da Assejepar (www.assejepar.com.br), verifica-se que ambas as habilitações, feitas em nome do consumidor, fazem ou fizeram jus ao benefício da justiça gratuita.

Nesta senda, ainda, o Termo de Declaração colhido às fls. 2393/2397 do mencionado Inquérito Civil. No documento, lavrado aos 07 de março de 2012, consta-se que a consumidora Neiva Boing, em atraso com as parcelas de terreno adquirido na AZ Imóveis, havendo inclusive execução judicial, procurou o IPDC em atenção aos anúncios veiculados no rádio e jornal. Na primeira entrevista disseram-lhe que deveria se associar ao instituto, pagar uma semestralidade e mais mensalidades (para manter as condições de associada), vez que, fazendo isso, baixariam o valor das parcelas do terreno, que deveria ser pago na própria sede do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

IPDC e que não deveria mais se preocupar com a execução judicial promovida pela AZ imóveis.

Assim o fazendo, a consumidora recebeu contato direto da AZ imóveis para fins de redução do valor das prestações, bem como demonstrando disposição em negociar, sem necessidade de ação judicial. O IPDC, entretanto, tomando conhecimento disso, orientou-a a ignorar as propostas de acordo feitas pela imobiliária.

Os pagamentos começaram a serem feitos na sede do IPDC aproximadamente a partir de junho do ano de 2004. Os recibos vinham discriminados como sendo parte para o depósito judicial no autos 1401/2002 da 21ª Vara Cível e a parte para a contribuição associativa, sendo que a semestralidade era paga à parte.

Diante da ausência de prestação de contas e esclarecimentos acerca dos valores dos depósitos judiciais realizados na sede do IPDC ao longo dos anos, bem assim sobre a situação atual de seu processo, deixou a consumidora de pagar as mensalidades desde o ano de 2011, mas continuou a pagar o valor das parcelas do terreno em conta fornecida pelo advogado Marcos Vendramini, do IPDC.

Posteriormente, constituindo novo advogado, foi esclarecida que a demanda de revisão de seu terreno encontrava-se arquivada, sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

orientados a procurar o Ministério Público.

Os recibos de depósitos da consumidora Neiva Boing encontram-se acostados às fls. 2401/2437 e 2439/2448 do oitavo volume do Inquérito Civil em comento.

Por sua vez, conforme último Termo de Declaração colhido aos 07 de maio de 2013, a consumidora Guisila Hort da Maia informou que recebeu panfleto convocando moradores para uma conversa a respeito de terrenos e imobiliárias. Anunciavam os prepostos do IPDC, na reunião, apresentando-se como defensores do direito dos consumidores, que as parcelas pagas por todos os consumidores, indistintamente, eram altas e abusivas, e que o IPDC poderia entrar com uma ação judicial para baixá-las. No tramitar da ação, os valores seriam depositados em juízo, e dependendo da decisão do juiz, os valores dos depósitos serviriam para a quitação do bem imóvel, com possibilidade de devolução do excedente. Afirmaram, ainda, que não havia qualquer possibilidade de os consumidores perderem seus imóveis, bem assim que, se isso acontecesse, seriam indenizados, seja pelo valor do terreno ou pelo valor das construções realizadas em cada um dos imóveis.

A consumidora, então, tornou-se associada para o fim de que aquele instituto promovesse a diminuição das parcelas que vinha pagando à G LAFFITTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., através de ação

IC 0046.03.000056-9
Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos
Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

judicial, tendo, na ocasião, já pagado 50 das 89 parcelas previstas.

No IPDC, foi orientada a pagar uma semestralidade para se manter associada, bem como a parar de pagar a fornecedora G LAFFITTI, devendo pagar o valor das parcelas na sede do instituto, mensalmente, vez que seriam depositados em juízo. Assim o fez a consumidora até a 89ª e derradeira parcela, o que ocorreu no ano de 2007.

A partir de tal data, passou a comparecer ao IPDC apenas semestralmente, para pagar a semestralidade, quando, pouco tempo depois, foi informada de que o processo havia sido remetido para a comarca de Araucária, já estando arquivado.

Em março do ano de 2013, compareceu a consumidora ao instituto, objetivando informações acerca de seu processo, quando lhe disseram que, como estava inadimplente com as semestralidades, os advogados não iriam atender e que nenhuma informação seria prestada.

Afirmou a consumidora, por fim, que na sua vizinhança sabe de pessoas que também mantinham processo para o pagamento de seus terrenos no IPDC, mas que vêm paulatinamente recebendo intimações que determinam o despejo. Frente a isso, a consumidora procurou o Ministério Público, solicitando orientação e providências.

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em consulta realizada no site da Assejepar, extraem-se, dentre outros, os seguintes processos com atuação do IPDC, todos da Comarca de Curitiba e com assistência judiciária gratuita: 505/2003, da 4ª Vara Cível; 1407/2003, da 8ª Vara Cível; 548/2004, da 16ª Vara Cível; 706/2004, da 16ª Vara Cível; 1524/2005, da 21ª Vara Cível; 195/2008, da 21ª Vara Cível; 334/2003, da 15ª Vara Cível; 1214/2003, da 15ª Vara Cível; e 1401/2002, da 15ª Vara Cível, conforme fls. 2788/2796, 2808/2816 e 2848, constantes no 10º Volume do Inquérito Civil.

Cumprе consignar, ainda, a existência, consoante fls. 2856/2916 do Inquérito Civil em tela, dos autos 0034423-84.2012.8.16.0182, em trâmite no 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Curitiba, em que figuram como noticiante a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARANÁ e noticiado o IPDC, pela prática de exercício irregular de atividade privativa de advogado.

Assim, diante da narrativa dos fatos acima apontados, que traduzem o comportamento abusivo do IPDC ao longo dos anos e desde a sua constituição, e em especial, diante da robusta comprovação da existência de cobrança indevida de honorários advocatícios (denominados pelo Instituto de “contribuições” mensais) de consumidores que eram beneficiados pela assistência judiciária em ações revisionais de contrato, não resta alternativa a não ser o ajuizamento da presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2) DO DIREITO

2.1) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DO FORO DE CURITIBA

A competência para processar e julgar a presente Ação Civil Pública é da Justiça Estadual.

Em matéria de fixação do órgão jurisdicional responsável pela demanda, como alerta Alexandre de Moraes, *“a competência da Justiça Federal vem taxativamente prevista na Constituição. Dessa forma, conclui-se que a competência da Justiça comum (rectius: Justiça Comum Estadual) é subsidiária”*¹.

Assim, se a competência da Justiça Federal é taxativa, as ações cíveis, incluídas as ações civis públicas, somente serão processadas e julgadas pela Justiça Federal quando a *“União, entidade autárquica ou empresa pública federal”* forem *“autoras, rés, assistentes ou oponentes”*.

Muito embora seja corretíssima a advertência de Peter Häberle, ao dizer que *“las doctrinas de la interpretación sobreestiman siempre la importancia del texto”* (HÄBERLE, Peter. El Estado Constitucional. Universidad

¹ MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada*. 4. ed. 2004. p. 1482.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Autónoma Del México, 2003, pág. 160), no presente caso, a literalidade do texto constitucional é de fundamental importância, posto que delimita, de modo bastante claro, as causas que competem à Justiça Federal e, subsidiariamente, as que competem à Justiça Estadual.

Desse modo, não há como fazer interpretação extensiva para abranger situações outras que não as expressamente previstas no inciso I, do art. 109 da Constituição Federal (relativamente às ações civis de modo geral, como é o caso da ação civil pública).

Ora, para a inclusão – no pólo ativo ou passivo - da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal é de rigor que exista interesse jurídico direto ou indireto da dessas entidades

Sobre esse último tema – interesse jurídico -, assim lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, verbis:

(...) de acordo com o impacto, maior ou menor, que a decisão da causa imprimir à esfera jurídica de qualquer pessoa, será ele admitido a participar, com maior ou menor intensidade, no processo que se forma para a resolução do conflito. Esse impacto se mede pelo interesse jurídico, demonstrado pela parte frente ao litígio e, especialmente, frente a ação de direito material a ser exercida, em caso de procedência da ação processual. Quanto maior a atuação direta da ação de direito material sobre as relações jurídicas do sujeito, tanto maior deverá ser sua possibilidade para efetivamente participar da relação processual. Contrariamente, quanto menor for esse impacto sobre as relações jurídicas da pessoa, menor será sua qualidade para participar (exercer poderes e faculdades processuais) no processo formado, chegando ao limite em que o sujeito não será

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

diretamente atingido (prejudicado juridicamente) em suas relações sociais por conta da atuação da ação de direito material, sendo-lhe vedada a participação no processo, ao menos na condição de sujeito parcial (podendo, eventualmente, ser convocado a colaborar, como testemunha, perito etc.).²

Diante disso, em não havendo qualquer interesse jurídico direto ou indireto da União por não existir, nem de longe, atingimento de sua esfera jurídica, não há que se falar em competência da Justiça Federal, deste modo, o Ministério Público do Estado do Paraná entende ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a presente Ação Civil Pública.

No que diz respeito à competência de foro (territorial, que nas Ações Cíveis Públicas é de natureza absoluta), a Comarca de Curitiba (foro central) é competente.

Isso porque, o ilícito que será comprovado é cometido no território da cidade de Curitiba, dentre outros municípios, também do Estado do Paraná.

Assim, havendo dano regional, a regra é a do artigo 93, inciso II, do CDC.

2.2) DA LEGITIMIDADE ATIVA

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3. ed. 2004, p. 188.

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O Ministério Público do Estado do Paraná, através do seu Promotor de Justiça infra assinado, é parte legítima para propor em juízo a presente demanda coletiva de consumo, uma vez que tal legitimação encontra respaldo na Lei da Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/85, em seu art. 5º, I, bem como no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 81 e 82, *in verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidor e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

(...)

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

Leonardo Roscoe Bessa explica que *"é justamente o Ministério Público, entre todos os entes legitimados, o que mais tem atuado na tutela judicial dos direitos coletivos, tanto na proteção dos interesses do consumidor como das outras espécies de direitos metaindividuais"*³.

3 BESSA, Leonardo Roscoe. Ação Coletiva, p. 446. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Inequívoca, pois, a legitimidade desta Promotoria para a defesa dos interesses dos consumidores versados nesta demanda.

2.3) DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DOS CONSUMIDORES

Importante salientar que a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para a defesa dos consumidores em juízo – tendo em vista não haver êxito administrativo para cessar a prática irregular da requerida.

Segundo Leonardo Roscoe Bessa, ação civil pública é uma “demanda que, independentemente da qualificação do autor, veicula pretensões de direitos coletivos (*lato sensu*)”⁴.

A ação civil pública, como sendo instrumento processual constitucionalmente previsto é o meio adequado para a materialização da defesa dos direitos dos consumidores, nos termos do artigo 1º, II da lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor;

4 BESSA, *op. cit.*, p. 435.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(...)(grifo nosso)

Não resta dúvida, portanto, quanto à adequação da demanda proposta, razão pela qual, pugna-se pelo seu processamento.

2.4) DO MÉRITO

2.4.1) DA FORMA COMO SE DÁ A ABORDAGEM DO IPDC - DA PUBLICIDADE ENGANOSA.

Acompanhando a já mencionada denúncia feita pela Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda, há documentos (vide fls. 35, 36 e 39 – volume 01) que comprovam que o IPDC, ao invés de esclarecer adequadamente os consumidores sobre os riscos que poderiam advir de uma demanda judicial, ao contrário, apostava na certeza da vitória das demandas já propostas ou que viriam a ser propostas e assim fazia a sua publicidade, atraindo os consumidores com a possibilidade de estes serem certamente “beneficiados” com a redução de **60% a 90%** do valor de suas prestações.

No documento de fl. 35 (volume 01), denominado de “**Comunicado Público**”, tal conduta ficou clara, eis que assim se expressava o IPDC:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

COMUNICADO PÚBLICO

°Juros e correção ilegais nas prestações de lotes e terrenos;

°Se você comprou lote ou terreno em prestações, **saiba que seu contrato apresenta correção ilegal;**

°É no interesse da sociedade que o IPDC **propôs ação civil pública** para garantir os direitos dos consumidores e cidadãos;

°A justiça tem determinado nos casos de cobrança abusiva a devolução destes valores e a redução imediata das prestações;

Receba você também o seu dinheiro de volta e **REDUZA SUAS PRESTAÇÕES EM ATÉ 75%**, mediante simples requerimento no IPDC, ou solicite informações pelo telefone 3022-1515." (alguns grifos nossos)

Noutro documento, anexado na fl. 36, contendo o cabeçalho do IPDC e a assinatura do então Presidente do Instituto – Sr. Marcos Vendramini – há as seguintes informações, que demonstram claramente a forma utilizada pelo IPDC, que se identifica como sendo uma ONG, para induzir os consumidores a acreditarem que a adesão ao Instituto seria a medida correta para regularizarem seus contratos de compra e venda de lote:

Prezado Sr (a)

O IPDC, organização não governamental (ONG) de defesa e orientação dos consumidores e cidadãos (atualmente com mais de 2.900 associados), toma a liberdade de

IC 0046.03.000056-9
Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

lhe passar o presente comunicado.

ATENÇÃO

Se você adquiriu lote da empresa **G. LAFFITTE** saiba que o **IPDC** ingressou na **JUSTIÇA** (processos nº 1393/2002 e 147/2003, na 4ª Vara Cível de Curitiba), com uma ação coletiva, visando acabar com diversas abusividades cometidas.

No interesse dos seus associados e consumidores em geral, e que foram lesados, o **IPDC** obteve ordem judicial para que estes possam depositar na justiça, suas prestações, **desde já, nos valores corretos**. Isto significa que aqueles que assim desejarem poderão se dirigir ao Instituto e serem habilitados na citada ação e assim, terem os mesmos benefícios das dezenas de consumidores que já estão pagando suas prestações em juízo.

NÃO SEJA LESADO. Questione na justiça o valor exagerado com que lhe foi vendido seu imóvel. As **dezenas de consumidores que já estão se beneficiando** dos efeitos da ação, estão depositando valores com **redução de 60% a 90%** e, em muitos casos, encontram-se, **inclusive quitados**, muito embora, a empresa **G. LAFFITTE**, ainda exija dezenas de prestações em valores que variam entre R\$ 150,00 e R\$ 300,00.

MARCOS VENDRAMINI

PRESIDENTE DO IPDC

(alguns grifos nossos)

Como visto, em ambos os documentos o IPDC fez questão de dizer que os consumidores poderiam ser beneficiados pela redução do valor de suas parcelas, afirmando que os contratos apresentavam "**correção ilegal**" e no segundo documento, consta bem clara a informação de que o **IPDC** obteve ordem judicial

IC 0046.03.000056-9
Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos
Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

para que os consumidores pudessem depositar na justiça suas prestações, desde já, nos valores “corretos”, bastando que os mesmos dirijam-se ao Instituto para serem habilitados na ação.

Neste viés, além de o IPDC promover a divulgação de seus serviços e objetivar angariar clientes para suas demandas, o mesmo não se privava de afirmar (antes mesmo de os contratos dos consumidores serem apreciados individualmente pelo Poder Judiciário) que havia abusividade e ilegalidade na cobrança das prestações.

Importante destacar que no segundo documento o IPDC salientou o fato de já possuir mais de 2.900 associados, ou seja, 2900 clientes ativos e que, provavelmente, estariam contribuindo financeiramente com o Instituto.

Não se pode deixar de mencionar que para atrair ainda mais os seus “associados” o IPDC utilizava o nome do PROCON/PR, dizendo que este órgão público seria seu parceiro na defesa dos consumidores. Neste sentido, há declarações de consumidores que relataram o seguinte:

Sr. Gilson Samuel Ferreira (fls. 484-486 – volume 06):

“informavam que era Instituição que trabalhava em conjunto com o PROCON” e que, diante de qualquer problema, os consumidores deveriam procurar aquele Órgão Público”.

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Sra. Elizabete Fátima de Moura (fls. 526-528 – volume 06):

"Que os estagiários informaram que se tratava de Instituto vinculado ao PROCON".

Ao se utilizar de publicidade enganosa⁵ e de método desleal na abordagem que era feita aos consumidores, o IPDC ofendeu direito básico do consumidor, protegido pelo artigo 6º, IV do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - a **proteção contra a publicidade enganosa** e abusiva, **métodos** comerciais coercitivos ou **desleais**, bem como **contra práticas e cláusulas abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (grifos nossos)

Como visto, com tantas promessas de êxito em suas demandas, com tantos clientes já "associados", não restava outra alternativa aos consumidores senão a de se associarem ao IPDC, pois o Instituto fazia que acreditassem que seus contratos estavam revestidos de abusividades e que as parcelas dos lotes poderiam ser reduzidas a um percentual de até 90%, o que sem dúvida, para o consumidor, seria vantajoso.

⁵ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, **capaz de induzir em erro o consumidor** a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (grifo nosso).

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



2.4.2) DA COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DENOMINADOS DE “CONTRIBUIÇÃO”) – DEMANDAS PROPOSTAS PELO IPDC COM O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Pois bem, consta na documentação que compõe o Procedimento instaurado por esta Promotoria, que depois de atraídos até a sede do Instituto, em virtude das benesses prometidas pelo IPDC, os consumidores assinavam instrumentos que efetivavam a sua “associação” ao Instituto, bem como firmavam contrato de repasse de honorários e despesas (vide fls. 42 e 43 – volume 01), que posteriormente passou a se chamar contrato de repasse de contribuição e despesas.

Segundo o IPDC, o pagamento da quantia contratada serviria para, em conformidade com a CLÁUSULA PRIMEIRA: (...) *garantir a captação de recursos para a contratação de pessoas, empresas ou afins, necessários à consecução dos objetivos preconizados no estatuto da entidade, bem como viabilizar a administração das ações judiciais (...).*

Consta na CLÁUSULA SEGUNDA do referido contrato que o IPDC se compromete a representar os interesses do contratante nos autos de ação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

civil pública proposta e na **CLÁUSULA TERCEIRA** fica estipulado que: “por tais serviços o (a) **CONTRATANTE** pagará neste ato e **semestralmente** ao **CONTRATADO**, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) mais o percentual de **20% (vinte por cento) sobre o que lhe for restituído, no ato do recebimento dos valores.** (grifo nosso)

Em outros modelos de contrato, como é o caso do que consta na fl. 52 – volume 01, a **CLÁUSULA TERCEIRA** está redigida da seguinte forma: “por tais serviços o (a) **CONTRATANTE** pagará ao contratado o valor líquido e certo de: **20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico auferido nos depósitos, bem como, 20% sobre os valores restituídos em sentença transitada em julgado**”. (grifo nosso)

Na fl. 19 do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0046.11.006855-1, no qual consta como representante o consumidor - Sr Eder Ernani de Oliveira, verifica-se um outro modelo de contrato, que possui em sua **CLÁUSULA TERCEIRA** a seguinte redação: “por tais serviços o (a) **CONTRATANTE** pagará ao contratado o valor líquido e certo de: **20% sobre a redução obtida com os depósitos, e 20% sobre os valores que forem restituídos ao final da ação a título de contribuição à associação**”. (grifo nosso)

Pode-se observar a partir da análise destes contratos que inicialmente o IPDC deveria cobrar de seus associados o correspondente a uma



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

semestralidade, que seria **fixa e anualmente corrigida** (conforme previsto em seu Estatuto), e mais 20% a título de honorários, sobre os valores que seriam restituídos aos mesmos **ao final da ação** (o que, por óbvio, nos faz presumir que seria somente após o trânsito em julgado da demanda procedente).

Ocorre que, posteriormente, o Instituto alterou a redação da cláusula terceira e estabeleceu que o pagamento seria no percentual de 20% sobre a diferença entre a parcela contratada e o valor depositado em juízo e mais 20% sobre os valores restituídos após sentença transitada em julgado.

Depois, houve nova alteração na redação da cláusula terceira e o IPDC passou a utilizar a palavra "*contribuição*" para designar os honorários que eram mensalmente cobrados dos associados.

É importante salientar que o Estatuto do IPDC (<http://www.ipdc.com.br/index2.htm>) não menciona qualquer tipo de cobrança mensal. Ademais, de acordo com o artigo 30 e 31 do mesmo Estatuto, há previsão de taxa de contribuição, cujo valor será **fixado em Assembléia, pelos sócios e reajustado anualmente pelo IGPM**:

Art. 30 - a taxa de contribuição para manutenção do instituto será **decidida em Assembléia pelos sócios** para custear as iniciativas na defesa dos consumidores decididas pelo IPDC.

Art. 31 - a contribuição fixada na Assembléia de fundação será **reajustada anualmente pelo IGPM** ou outro índice que venha a

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

substituí-lo, podendo ser alterado o valor nas futuramente desde que em assembléia. (grifo nosso)

É imperioso destacar que em nenhum momento o Estatuto do Instituto prevê a possibilidade de cobrança de honorários, mas tão somente a cobrança de contribuição, que deveria **somente ser alterada e ter o seu valor corrigido em Assembléia**, contudo, por mais que se folheiem todos os volumes dos Procedimentos Preparatórios instaurados nesta Promotoria, em nenhum momento há a demonstração pelo IPDC de que as “contribuições” foram fixadas ou alteradas em virtude de Assembléia.

O que restou claro é que o IPDC cobrava e cobra, além da semestralidade, honorários advocatícios (não previstos no Estatuto) dos “associados” de maneira aleatória, com base nos valores referentes às parcelas pagas nos diversos contratos de compra e venda.

É importante destacar que o IPDC justifica a sua sistemática de cobrança (fls. 381-388 – volume 06) esclarecendo para tanto que: a) “a dinâmica de contribuições e depósitos foi elaborada atendendo aos interesses e exigências dos associados e na forma que menos lhe onerasse (fl. 384)”; b) “o IPDC não tem ingerência alguma sobre tal requerimento, apenas informando ao associado o valor aproximado que gastaria com a ação caso optasse pelo pagamento de custas, despesas e honorários processuais (fl. 385)”; c) atualmente a contribuição mensal ocorre em valor fixo, estabelecido em razão da necessidade de equilíbrio contábil do

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Instituto para consecução de seus objetivos (fl. 387)";

Com as afirmações do IPDC acima transcritas, restou claro que o Instituto pretende eximir-se da sua responsabilidade como angariador e administrador dos valores pagos indevidamente pelos consumidores.

Ora, como pode o Instituto querer fazer crer que os depósitos e pagamentos foram feitos com base nos interesses e exigências dos consumidores? E ainda, como pode o IPDC afirmar que não tem ingerência alguma sobre o requerimento de isenção de custas feito pelos consumidores? Quer dizer que o IPDC recebe os honorários e passa a não ter mais ingerência sobre o processo? Para que servem então os honorários cobrados?

O fato é que nas demandas propostas pelo IPDC há o pedido de concessão, bem como a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, o que não justificaria, portanto, o pagamento de honorários advocatícios por parte dos consumidores em favor do IPDC, tendo em vista o que preconiza o artigo 3º da lei 1060/50, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das **taxas judiciárias** e dos selos;

IC 0046.03.000056-9
Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos
Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

(grifos nossos)

Pode-se perceber que os associados ao IPDC, além de pagarem honorários indevidos ao Instituto, estranhamente pagavam custas de **peritos judiciais e taxa de habilitação**, como é o caso do Sr. Eder Ernani de Oliveira (vide fls. 60-61 e 94 do Procedimento Preparatório MPPR - 0046.11.006855-1).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Consta nas referidas folhas que o Sr. Eder Ernani de Oliveira é um dos habilitados pelo IPDC na ação civil pública nº 1401/2002, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Curitiba, tendo sido habilitado nos autos nº 1524/2005. Em ambos os autos houve a concessão da assistência judiciária, não justificando, portanto, o pagamento dos valores referentes à perícia judicial e taxa de habilitação, cobrados respectivamente nos meses de outubro/2006 e novembro/2006.

Importante destacar também o teor artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 18 da Lei 7347/85 - de Ação Civil Pública, *in verbis*:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código **não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.** (grifos nossos)

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, **não haverá** adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (grifos nossos)

Não poderia o IPDC, neste sentido, cobrar honorários dos associados e tampouco, custas relativas às perícias judiciais e taxas de habilitação.

Veja-se ainda o seguinte exemplo:

IC 0046.03.000056-9
Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Na fl. 574, do volume 05, consta um "recibo de depósito", no valor de R\$ 1,00 (um real), referente ao depósito judicial da parcela nº 18, do lote pertencente ao **Sr. José Gomes Santana**, juntamente com um "recibo de contribuição" (leia-se: recibo de honorários), no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais).

Todavia, ao fazer-se uma consulta dos autos da ação civil pública nº 334/2003, em trâmite perante a 15ª Vara Cível de Curitiba, da qual faz parte o Sr. José Gomes Santana, verifica-se que o mesmo é beneficiário da **assistência judiciária gratuita**:

Processo No.: 334/2003

Data: 24/03/2003

Distribuição

6690/2003

Data: 21/03/2003

No.:

Natureza: CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Principal: 1404/2002

Autor(es): INSTITUTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDORES E CIDADAO

Advogado(s): MARCOS VENDRAMINI

Reu(s): AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.

Advogado(s): AIRTON SAVIO VARGAS

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Idêntica é a situação do Sr. Eder Ernani de Oliveira, que embora tenha sido beneficiado com a **assistência judiciária gratuita** nas duas habilitações que foram feitas em seu nome (autos nº 1524/2005 e 195/2008) pelo IPDC, na ação civil Pública nº 1401/2002, da 21ª Vara Cível, pagou diretamente ao Instituto a habilitação, a confecção de planilha de cálculo, as parcelas para depósito em juízo, as semestralidades, as “contribuições” (leia-se: honorários) e ainda a “perícia judicial” (vide fls. 02-137 do Procedimento Preparatório nº MPPR – 0046.11.006855-1).

Nesta forma, vale consignar os seguintes processos com atuação do IPDC, todos da Comarca de Curitiba e com assistência judiciária gratuita: 505/2003, da 4ª Vara Cível; 1407/2003, da 8ª Vara Cível; 548/2004, da 16ª Vara Cível; 706/2004, da 16ª Vara Cível; 1524/2005, da 21ª Vara Cível; 195/2008, da 21ª Vara Cível; 334/2003, da 15ª Vara Cível; 1214/2003, da 15ª Vara Cível; e 1401/2002, da 15ª Vara Cível, conforme se extrai das fls. 2788/2796, 2808/2816 e 2848, constantes no 10º Volume do Inquérito Civil.

Destaque-se que o IPDC não comprovou, embora tenham sido possibilitadas inúmeras oportunidades, que todos os valores que foram pagos pelos consumidores diretamente ao Instituto (conforme recibos constantes nos Procedimentos Preparatórios), efetivamente foram depositados em juízo pelo IPDC, como é o caso das parcelas mensais e dos valores cobrados a título de perícias



judiciais.

Assim, uma vez que os consumidores eram comprovadamente beneficiários da assistência judiciária gratuita, está caracterizada de ilicitude a prática adotada pelo IPDC quando da cobrança de honorários de advogado e de custas relativas ao processo judicial, devendo tais valores serem restituídos aos consumidores.

No tocante à cobrança de honorários de advogado, mais ilícita ainda é a tentativa do IPDC de mascarar tal cobrança, deixando de denominá-la de honorários para chamá-la de "contribuição".

A título de informação, consta no volume 05 do Procedimento Administrativo MPPR – 0046.03.000056-9, cópia integral dos autos de ação revisional de contrato proposta pelo IPDC, sob nº 104/2004, que tramitou perante a 16ª Vara Cível de Curitiba, encaminhada pelo Juiz dessa mesma Vara Cível, tendo em vista os indícios de práticas de atos ilícitos por parte do Instituto, uma vez que este solicitou o benefício da gratuidade da justiça aos seus representados, no entanto, cobrava dos mesmos valores referentes à "contribuição" mensal.

2.4.3) DA DISPARIDADE ENTRE OS VALORES PAGOS PARA O IPDC A TÍTULO DE HONORÁRIOS/CONTRIBUIÇÕES E O VALOR PAGO AO IPDC A TÍTULO DE DEPÓSITO JUDICIAL – DO PREJUÍZO FINANCEIRO AO



QUAL ERAM EXPOSTOS OS CONSUMIDORES.

Não é demais destacar que o IPDC, após angariar consumidores para se tornarem seus “associados” e firmar com eles um contrato de “repassa de honorários e despesas”, ingressava em juízo, habilitando tais consumidores, com a alegação de que o lote adquirido pelos mesmos havia sido comercializado com o preço muito além do preço de mercado e que por tal motivo, as parcelas do contrato seriam reduzidas.

Assim, o IPDC fazia a habilitação (vide exemplo nas fls. 156-163 do PA nº MPPR-0046.11.006855-1), pedia a justiça gratuita (fls. 196-198 do referido PA), recebia o benefício da isenção de custas (fl. 199 do PA), porém, passava a cobrar para si os honorários dos consumidores, desatendendo claramente a proibição legal.

Por sua vez, os valores pagos pelos consumidores ao IPDC para serem depositados em juízo, eram obtidos através de planilhas confeccionadas pelo próprio IPDC, mas sem que os contratos individuais fossem analisados, e a alegação de que os lotes estavam sendo comercializados além do valor de mercado não ficava comprovada nos autos das diversas ações civis públicas propostas pelo Instituto (vide decisão na ação de consignação em pagamento nº 334/2003, da 15ª Vara Cível de Curitiba - fls. 123-125 – volume 01).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ocorre que os valores que o IPDC definiu, após os cálculos por ele elaborados, como sendo os valores a serem consignados em juízo, eram muito ínfimos, fazendo com que o saldo devedor do contrato dos consumidores se avolumasse.

Assim, em decorrência das ações judiciais, ao invés de os consumidores continuarem pagando as parcelas de seus lotes de acordo com o contrato firmado, eles passaram a depositar em juízo valores pequenos, todavia, tinham de efetuar o pagamento, ao IPDC, dos honorários de 20% sobre a diferença entre o valor depositado em juízo (valor irrisório) e o valor da parcela (valor previsto no contrato firmado com a construtora).

Assim, tanto o ajuizamento de ações civis públicas, quanto os pedidos de justiça gratuita em favor dos associados merecem atenção.

De acordo com as informações que constam dos já mencionados autos de ação de consignação em pagamento (autos 334/2003 – 15ª Vara Cível de Curitiba) e nos autos de revisão contratual (autos nº 104/2004 – 16ª Vara Cível de Curitiba), percebe-se que tanto nos casos de ação civil pública, quanto nas ações revisionais individuais, o IPDC ajuizou, em consequência do pedido principal, ação de consignação em pagamento dos valores que acreditava serem devidos a título de prestação mensal dos financiamentos, conforme cálculo que o próprio Instituto elaborava.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Para ilustrar, veja-se a petição de habilitação do consumidor Gilson Samuel Ferreira, na ação civil pública e ação de consignação em pagamento (nº 334/2003 – 15ª Vara Cível), constante nas fls. 63-64 (volume 01), acompanhada dos cálculos elaborados por Vivian Zarling Vendramini (fls. 65-66 – volume 01).

Note-se que ao final do cálculo mencionado, concluiu-se não só pela inexistência de dívida, como principalmente, pela constatação de valores pagos a maior, que, por conseqüência, deveriam ser restituídos. Por este motivo, provavelmente, não foi indicada no cálculo nenhuma quantia a ser consignada em pagamento.

Ocorre que o IPDC apontou, na sua petição judicial, o valor de **R\$ 1,00 (um real)** como sendo devido pela primeira prestação mensal, sem apresentar justificativa para tanto (fls. 63-64).

Conforme bem observado pela julgadora na referida ação de consignação em pagamento, na decisão anexada nas fls. 123-125, explica-se essa ínfima quantia depositada em face do disposto na Cláusula Terceira dos "Contratos de Repasse de Honorários e Despesas", firmados entre o IPDC e os associados, sendo que os relativos ao Sr. Gilson Samuel Ferreira, encontram-se anexados nas fls. 491-492 do volume 06, interessando aqui o juntado na fl. 492, por referir-se



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

especialmente ao depósito judicial:

“CLÁUSULA TERCEIRA: Por tais serviços o(a) CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor líquido e certo de: 20% sobre o benefício econômico obtido com os depósitos, e 20% sobre os valores que forem restituídos ao final da ação.”

Se não se apontasse valor algum para depósito, o IPDC não poderia cobrar seus 20% (vinte por cento), eis que, inexistindo depósito, não haveria como calcular qual seria o suposto “benefício econômico” advindo dos mesmos.

Todavia, ao se estipular arbitrariamente a quantia de R\$ 1,00 (um real), o IPDC fez nascer a possibilidade do referido cálculo, nos moldes seguintes: Por exemplo: se a prestação do consumidor fosse no valor de R\$ 101,00 (cento e um reais) e o depósito judicial fosse de R\$ 1,00 (um real), restaria uma diferença - a diferença de R\$ 100,00 (cem reais) - sobre a qual o IPDC fazia incidir o percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários.

Tal procedimento pode ser verificado analisando-se o recibo de pagamento de “contribuição” feito pelo consumidor - Sr. Gilson - ao IPDC, juntado na fl. 488 – volume 06. Neste documento consta o valor referente ao depósito em juízo (confirmado pelo recibo de fls. 494 – do mesmo volume 06), no total de R\$ 57,09 (cinquenta e sete reais e nove centavos), mais a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em pagamento da “contribuição” ao IPDC, que se refere aos 20% (vinte por cento) do suposto “benefício” advindo do depósito judicial, calculado sobre o valor da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

prestação original.

Saliente-se que mesmo após a decisão proferida na ação consignatória de autos nº 334/2003⁶, da 15ª Vara Cível, que vedou a efetivação de depósitos judiciais, o IPDC continuou a receber dos associados habilitados na referida ação, valores referentes aos depósitos e, por consequência, valores referentes às “contribuições” (leia-se: honorários).

A título de exemplo, vejam-se os recibos de fls. 667, 669-672, 706-710, 712-715, 717-723, 735-739, 741-752, 754-756, 758-761, 764-767, 771-778 (volume 04), todos emitidos após a decisão que proibiu a efetivação dos depósitos judiciais.

É claro que, independentemente da existência ou não de valor a ser depositado judicialmente, o IPDC não poderia realizar a cobrança dos referidos 20% (vinte por cento), uma vez que as ações judiciais ainda não haviam transitado em julgado, bem como não se tinha a confirmação de que referidos depósitos eram ou não benéficos aos consumidores.

⁶(fls. 124-125 do volume 01) Trecho da decisão: “Não pode este Juízo permitir que esta situação se mantenha e até se agrave, sob pena de correr o risco de, futuramente, os associados da autora se sujeitarem a perder os imóveis adquiridos em razão: a) da consignação irrisória promovida nesta ação de consignação em pagamento, sob a equivocada premissa de que houve decisão judicial autorizando a redução liminar das prestações (que não houve, já que a tutela antecipada requerida na ação civil pública foi indeferida, cf. f. 473 daqueles autos); b) do crescimento desmesurado do seu saldo devedor em razão das ínfimas amortizações e incidência de encargos de mora; c) da sua descapitalização motivada pela falsa premissa de que obtiveram redução judicial do valor das prestações, gerando a remuneração em 20% sobre esta diferença em favor do autor; d) ainda, na sua descapitalização provável com a aplicação da diferença (entre o valor da prestação e o valor consignado e o valor da remuneração ao autor) em outras finalidades.”

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Não é demais salientar aqui que se as ações fossem julgadas improcedentes, toda a diferença não paga pelos consumidores seria cobrada novamente, inclusive, com encargos.

Como exhaustivamente demonstrado, tal cobrança, nos moldes como é efetuada, se mostra abusiva e certamente onerosa aos consumidores, nos termos do artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

No mesmo sentido tem-se o teor do artigo 51, IV, § 1º, III do mesmo diploma legal, que por si só, torna nulo o teor da cláusula terceira constante nos contratos de repasses de honorários e ou contribuições e despesas utilizado pelo IPDC, veja-se:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Conseqüentemente, e tendo em vista a cobrança indevida dos honorários e despesas processuais, aplica-se o disposto no artigo 42, § único, também do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifo nosso)

Em declarações feitas por consumidores no Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.03.000056-9 (volume 06), ficou claro que, ao contrário do que afirmou o IPDC, as parcelas pagas pelos consumidores nunca eram fixas, mas variavam de acordo com o valor da mensalidade pactuada no contrato individualizado e firmado entre os mesmos e as diversas construtoras.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nas fls. 474-476 o consumidor José de Souza Sobrinho declarou que quando procurou o IPDC para fazer a sua associação, foi informado de que o custo seria semestral e no montante de R\$ 12,00 (doze reais).

Nas fls. 484-486 o consumidor Gilson Samuel Ferreira afirmou que todo mês efetuava contribuição no montante de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), bem como depósitos de R\$ 57,09 (cinquenta e sete reais e nove centavos), trazendo, nas fls. 488-514, os recibos que comprovam o alegado:

08 (oito) recibos emitidos pelo IPDC, no período de agosto/2003 a abril/2004, com depósitos no valor de R\$ 57,09 (cinquenta e sete reais e nove centavos) e contribuição no valor de R\$ R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais).

07 (sete) recibos de depósitos judiciais no valor de R\$ 57,09 (cinquenta e sete reais e nove centavos), realizados no período de agosto/2003 a fevereiro/2004;

Recibo emitido em novembro/2003, pelo IPDC, referente ao pagamento da semestralidade de R\$ 12,00 (doze reais);

Nas fls. 515-517 o consumidor Alessandro Aparecido Pereira

IC 0046.03.000056-9
Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos
Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Gomes afirmou que efetuava o pagamento de R\$ 23,71 (vinte e três reais e setenta e um centavos), referentes às prestações devidas à loteadora e R\$ 43,00 (quarenta e três reais) referentes aos honorários, não havendo qualquer outra cobrança.

Nas fls. 526-528 a consumidora **Elizabete Fátima de Moura** e **Edson do Rego Silva** declararam que pagavam ao IPDC, a título de ajuda de custo, o valor mensal de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) e a título de prestação o valor mensal de R\$ 1,00 (um real).

Nas fls. 556-558 a consumidora **Regina Célia Kpanik Barbosa** declarou que a título de despesas pagava para o IPDC a quantia mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais), a título de parcela à loteadora o valor de R\$ 1,00 (um real) e a título de despesas o valor semestral de R\$ 12,00 (doze reais).

Das declarações acima mencionadas extrai-se a comprovação de que os consumidores nunca pagavam prestações fixas ao IPDC, uma vez que os pagamentos (**honorários**) realizados em favor do Instituto eram calculados com base no benefício obtido com os depósitos judiciais (estes em valor ínfimo), sendo que alguns consumidores pagavam ainda a semestralidade, que também era variável.

Ademais, não é difícil verificar que na enganadora tentativa de beneficiar os consumidores com a possibilidade de terem uma redução drástica no



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

valor de suas parcelas, o IPDC passou a ser o principal beneficiário das ações judiciais propostas, uma vez que os inúmeros consumidores deixaram de pagar o valor total das prestações para pagar os honorários ao IPDC.

2.4.4) DO DANO MORAL COLETIVO:

A reparação dos danos morais e materiais coletivos, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 5º, inciso X da Constituição da República, é também prevista pela Lei n.º 7.347/85 – lei de ação civil pública, em seu artigo 21, combinado com artigo 81, parágrafo único e incisos, e artigo 6º, inciso VI, da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

“Art. 21 Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

“Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.

42



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Na hipótese dos autos, a conduta do IPDC é particularmente reprovável, ao se valer da condição manifestamente hipossuficiente e vulnerável dos consumidores, no intuito de auferir lucros à revelia dos preceitos legais, que deveriam ser aplicados às relações negociais que regem suas atividades.

Conforme demonstrado pela vasta documentação trazida aos autos, os consumidores que se “associavam” ao IPDC eram, na sua maioria, pessoas simples, que financiaram seus lotes a longo prazo e que muito provavelmente não tinham condições de pagar os honorários que o Instituto cobrava e continua cobrando.

Tanto isso é fato que os consumidores se “associaram” justamente na tentativa de conseguirem a redução no preço das parcelas de seus contratos e não parece razoável que os mesmos deixem de pagar as parcelas em sua integralidade para passar a pagar honorários.

Nesse contexto, a cobrança de honorários advocatícios e custas processuais dos consumidores durante a tramitação de demandas onde os

IC 0046.03.000056-9
Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

mesmos eram beneficiados pela assistência judiciária, bem como o fato de que os mesmos corriam e correm o risco de perderem as demandas e terem de devolver toda a diferença de valores não pagos às construtoras e loteadoras é prática abusiva.

O Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu art. 51, IV, estabelece serem "*nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que permitem ao fornecedor estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com o princípio da boa-fé ou equidade.*"

Ademais, é preciso sublinhar que o caso em apreço não configura um dano de índole individual ou casuístico, e sim lesão a uma coletividade de indivíduos atingidos pela abusividade de cláusula do contrato de adesão e pela enganosidade da publicidade utilizada pelo IPDC e que atraiu os consumidores a se tornarem seus "associados".

Por este motivo é que atualmente é amplamente vislumbrada a questão do "dano moral coletivo" e a possibilidade de sua reparação:

'Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)" .(Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral).

"Acertadamente, a norma deixou consignado que a prevenção e a **reparação dos danos não dizem respeito apenas aos direitos dos consumidores individuais, mas também aos coletivos e aos difusos...**" (RIZZATO NUNES in "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Saraiva, 2ª ed., 2005, p.129)

No presente caso, ao não adequar os contratos aos preceitos legais o IPDC causa lesão aos valores da boa-fé objetiva, da lealdade e correção, tirando vantagem para si em detrimento da parte contratante vulnerável e hipossuficiente, que não possui condições de averiguar se a cobrança a que está sendo submetida é abusiva ou não.

Portanto, não se trata de uma ação ilegal isolada, incapaz de gerar abalo moral ao indivíduo, mas de um conjunto de repetitivas ações abusivas que, analisadas como um todo, acarretam o dano moral de índole coletiva, que deve ser reparado em atenção à função social-moralizadora da responsabilidade civil, sob pena de dar guarida à ilegalidade e à continuidade de práticas antijurídicas.

Quanto ao valor a ser atribuído a título de danos morais, este



deve situar-se em patamar suficiente para inibir a continuação do ilícito.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de atribuir o *quantum* que reflita o potencial econômico do IPDC, a gravidade de sua conduta, bem como o impacto que esta causa na sociedade sob pena de se estimular o comportamento ora combatido.

2.4.5) DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O artigo 1.218, inciso VII, do Código de Processo Civil dispõe sobre a **dissolução de sociedade civil que promover atividade ilícita ou imoral.**

Maria Helena Diniz leciona na obra Código Civil Anotado que "haverá o fim da pessoa jurídica por ato judicial (...) quando a sentença concluir pela impossibilidade da sobrevivência da pessoa jurídica, estabelecendo seu término em razão de suas **atividades nocivas, ilícitas ou imorais, mediante denúncia popular ou do órgão do Ministério Público.**

Cumprido salientar aqui que no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (lei 8906/94) há vedação expressa da prática da advocacia por sociedades que não possam ser registradas ou que não sejam inscritas junto à OAB:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB. (grifos nossos)

Assim, nos termos do artigo acima transcrito, o IPDC, que se intitula como sendo "associação sem fins lucrativos" e que não está devidamente registrada junto à OAB, além de não poder desempenhar atividades de advocacia, como a assessoria e consultoria jurídica, não poderia se utilizar da advocacia para propor demandas judiciais e tampouco, para realizar a cobrança de honorários de consumidores que eram beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Não restam dúvidas, portanto, quanto à ilicitude das atividades realizadas pelo IPDC.

2.4.6) - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA

No caso em tela, aplicável a teoria do *disregard doctrine*, em relação à Diretoria do IPDC (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro), que devem responder solidariamente, assegurando-se livre acesso aos seus bens patrimoniais, para possibilitar a

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

indenização cabível aos consumidores.

A desconsideração da personalidade jurídica possibilita impedir, na prática, que as normas jurídicas que disciplinam a personificação das sociedades sejam fraudulentamente aplicadas, para a obtenção de resultados que ofendem os princípios maiores que informam o Direito, em fraude ou abuso à lei.

Assim, é o entendimento da jurisprudência brasileira:

"É de se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica toda vez que se patenteie o recurso de pessoas físicas de agir sob a forma de pessoas jurídicas para lesar a outrem".⁷

"Diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deve desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando no seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos e abusivos".⁸

"A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao Juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude, através de seu uso".⁹

⁷ 2º TACivSP, Ap. Cível n. 472.582-00/3, Rel. Juiz Sebastião Amorim.

⁸ TJSP, Ap. Cível n. 201.018-1, Rel. Des. Barbosa Pereira; Ap. Cível n. 66.059-4, Rel. Des. Debatin Cardoso.

⁹ TJSP, Ag. Instrumento n. 190.367-1, Rel. Des. Munhoz Soares.

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, aplicável a regra do artigo 28, *caput* e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor:

"O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração".

"Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

Dessa forma, o Presidente e diretores do IPDC deverão responder com seus patrimônios pessoais, o que parece ser indispensável ante os vultosos valores percebidos injustamente dos consumidores e que agora serão cobrados a título de dano moral coletivo, além de eventuais prejuízos individuais que sejam documentalmente comprovados nos autos pelos consumidores lesados diretamente.

3) DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA

IC 0046.03.000056-9
Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3.1) DA TUTELA ANTECIPADA DE MÉRITO PARA A IMEDIATA CESSAÇÃO DE ATIVIDADE NOCIVA

A Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, conferiu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, *verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, **antecipar, total ou parcialmente**, os efeitos da **tutela pretendida no pedido inicial**, desde **que, existindo prova inequívoca**, se convença da **verossimilhança da alegação** e:

I - **haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**; ou

II - **fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.**" (grifos nossos)

Comentando o instituto, o processualista Cândido Rangel Dinamarco sintetiza a contribuição essencial e qualitativa da antecipação de tutela ao nosso direito processual:

"O novo art. 273 do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima contra os males do tempo no processo." (in "A Reforma do CPC", 2ª ed., ver. e ampl., São Paulo, Malheiros Editores, 1995)

Trata-se, como se vê, de realização imediata do direito nois dá ao autor o bem da vida por ele pretendido, possibilitando a efetividade da prestação

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.

50



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

jurisdicional. Com a possibilidade de antecipação da tutela, presente prova inequívoca e convencido o Juiz da verossimilhança do alegado, a prestação jurisdicional poderá ser adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado abuso no direito de defesa, de regra mediante expedientes meramente protelatórios à conclusão do processo.

Os dois critérios gerais eleitos pelo legislador para a antecipação de tutela são, portanto, como dispõe a lei processual: prova inequívoca e verossimilhança do alegado.

Comentando esses requisitos, o Juiz Federal Teori Albino Zavascki pondera que:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que gera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja **(a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação**. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado.: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), **a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos**. Sob esse aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança. nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática: (...) Assim, o que a lei exige não é, certamente, **prova de verdade absoluta, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no**

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade"(Antecipação da Tutela, editora Saraiva, São Paulo, 1997, fls. 75-76, destaca...s).

O conceituado processualista mineiro José Eduardo Carreira Alvim, ao examinar o juízo de delibação empreendido pelo Magistrado frente a verossimilhança dos fatos por ele apreciados, assim disserta:

"A constatação da verossimilhança e demais condições que autorizam a antecipação da tutela dependerá, sempre, de um juízo de delibação, nos moldes análogos ao formulado para fins de verificação dos pressupostos da medida liminar em feitos cautelares ou mandamentais. Esse juízo consiste em valorar os fatos e o direito, certificando-se da probabilidade de êxito na causa, no que pode influir a natureza do fato, a espécie de prova (prova pré-constituída), e a própria orientação jurisprudencial, notadamente a sumulada. Esse juízo de delibação pode ter lugar *prima facie* e inaudita altera parte, em face da natureza do dano temido, ou num momento posterior, como, por exemplo, após a contestação, como acontece com a liminar no mandado de segurança, em que pode ser deixada para depois, das informações. Essa possibilidade vem sendo pacificamente reconhecida pelos tribunais." (Código de Processo Civil Reformado, editora Del Rey, 2º edição, Belo Horizonte, 1995, pp. 103/105).

Na ação civil pública a possibilidade de antecipação de tutela ganha relevo na medida em que com este instrumento processual visa-se a tutela de interesses difusos, coletivos e coletivos' *lato sensu*, bens de vida para toda a sociedade, como no presente caso.

Neste sentido, tem-se pronunciado a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Néry, em seu *Código de Processo Civil Comentado*, "o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer. Ver Coment. CPC 273, 461, § 3º e CDC 84, § 3º" (3a edição, revista e ampliada, Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.149).

No caso ora em exame, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se reunidos.

A verossimilhança da alegação decorre da própria certeza relativa aos fatos, comprovados por prova robusta presente nos autos dos Procedimentos Preparatórios que instruem a presente.

A plausibilidade do alegado é mais do que contundente em face de tudo quanto foi exposto e provado nesta exordial, figurando clara a ilegalidade da cláusula terceira que prevê a cobrança dos honorários/contingências por parte do IPDC, haja vista preceitos legais pertencentes tanto ao Código de Defesa do Consumidor quanto à lei de Ação Civil Pública, e ainda, à lei 1.060/50.

O *fumus boni iuris* encontra-se igualmente presente, assentado no fato de que o IPDC tem desrespeitado as regras mais elementares da boa-fé e confiança de seus "associados", cobrando indevidamente valores a título de honorários, em desconformidade com legislação vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O *periculum in mora* emerge da premente necessidade de se evitar que os consumidores continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às conseqüências danosas decorrentes da conduta nociva do IPDC. O perigo na demora, assim, reside na irreversibilidade do dano causado aos consumidores, tendo em vista que os mesmos deixaram de pagar suas parcelas integrais às loteadoras e começaram a pagar mensalmente os honorários ao Instituto, sem ao menos trem decisão de procedência transitada em julgado.

O dano irreparável justificador da concessão da antecipação de tutela no presente caso se sustenta ao vislumbrar a necessidade de imediata proibição de celebração de novos contratos pelo IPDC, bem como na necessidade urgente de cessação das cobranças de honorários nos contratos que se encontram em vigência junto ao Instituto.

Ademais, evita-se também o ajuizamento de diversas demandas com o mesmo objeto e finalidade.

Por fim, as razões acima expendidas também servem de fundamento para a tutela prevista no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, § 3º:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

4) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer respeitosamente a Vossa Excelência que se digne expedir ordem liminar, sem justificação prévia (artigos 84, parágrafo 3º, da lei nº 8. 078/90 e 12 da lei n. 7.347/85), para determinar a imediate cessação da atividade nociva, ou seja, a paralisação integral das atividades realizadas pelo Instituto, especialmente que cesse a cobrança dos honorários em ações civis públicas e nas diversas demandas propostas pelo IPDC com os benefícios da assistência judiciária, mediante as seguintes providências:

4.1) Cessar, de imediato, as atividades “institucionais” do IPDC, determinando-se a interdição da sede do Instituto, expedindo-se mandado e cominando-se multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao fundo estadual de defesa do consumidor.

4.2) Decretação da indisponibilidade dos bens pertencentes Diretoria do IPDC (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário/2º

IC 0046.03.000056-9

Ação Coletiva de Consumo em face de IPDC – Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil.

55



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro), com fundamento no poder geral de cautela judicial, sobretudo com amparo nas disposições do artigo 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e no artigo 12 da lei n.º 7.347/85, cuja medida tem o escopo de garantir o futuro ressarcimento dos danos materiais e morais causados pelo IPDC, sendo indispensável para evitar o desaparecimento dos bens necessários à devida indenização, oficiar-se : a) Ao Banco Central do Brasil para indisponibilidade de todo e qualquer ativo financeiro ; b) À Corregedoria Geral de Justiça, para que a indisponibilidade dos bens imóveis seja comunicada ao Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Paraná; e, c) Ao DETRAN/PR para bloqueio de veículos.

4.3) **Determinar a busca e apreensão de todas as notas fiscais, contratos, recibos e demais documentos**, a partir da data de constituição do Instituto, ou seja, a partir do dia 20/01/1998 até a data de cumprimento do mandado, para se poder apurar a forma como eram cobrados os valores indevidos, o que efetivamente era cobrado e o valor do ressarcimento a ser pago pelo IPDC;

4.4) Declarar a desconsideração da personalidade jurídica do IPDC, diante do disposto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que seus diretores, Presidente e Vice-Presidente sejam responsabilizados civilmente;

5) Em provimento final de mérito:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5.1) requer seja julgada procedente a presente demanda, determinando-se a dissolução da sociedade civil – IPDC - com seu fechamento definitivo, comunicando essa decisão à Receita Federal para cancelamento do registro do Instituto naquele órgão, bem como ao 1º Ofício de Títulos e Documentos de Curitiba-PR (no qual o Estatuto do IPDC está registrado).

5.2) - condenar, **solidariamente**, o IPDC e sua **Diretoria (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro)**, a reparar os danos individuais patrimoniais e morais sofridos pelos consumidores que se “associaram” ao IPDC, cujo *quantum* será apurado e quantificado em liquidação de sentença, por cada um dos consumidores lesados;

5.3) - no mérito ainda, seja a presente demanda julgada procedente, tornando-se definitivos os efeitos da tutela antecipada requerida, para, com base nos artigos 6º, IV, VI, VII, VIII, 39, V, 42, § único e 51, IV, §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor: (i) declarar a nulidade das cláusulas contratuais dos contratos de adesão que prevêm a cobrança de honorários/contribuições, independentemente da data da celebração dos contratos, especialmente a cláusula terceira; (ii) condenar o IPDC e sua **Diretoria (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro)** a restituir em dobro os valores pagos pelos consumidores em razão da cobrança indevida, valores estes a serem apurados em futura liquidação de sentença; (iii) condenar o IPDC à compensação pelo dano moral coletivo causado ao grupo de consumidores



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

atingidos pela cobrança ilegal, em valor a ser fixando pelo Juízo, a ser revertido ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FECON, nos termos do artigo 5º, X da Constituição Federal; artigos 13 e 21 da lei n.º 7.347/85 e artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor;

5.4) - que os pedidos realizados liminarmente sejam confirmados em sentença final, em provimento definitivo;

5.5) - seja oficiado à Receita Federal, solicitando as declarações de bens e rendimentos em nome do IPDC e dos seus diretores e Presidentes, referentes aos últimos cinco anos, consignando-se que sobre os bens nelas mencionados deverá recair a indisponibilidade pleiteada a título de liminar;

5.6) seja o IPDC e sua Diretoria (Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro) citados por meio de Oficial de Justiça, no endereço que consta na qualificação, para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de lhe serem aplicados os efeitos da revelia;

5.7) - Seja publicado o edital de terceiros interessados no órgão oficial, nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

defesa do consumidor;

5.8) Com fulcro no artigo 49, parágrafo único da lei 8 906/94, requer seja intimada a OAB/PR - Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, situada na rua Brasilino de Moura, nº 253 – Ahú – Curitiba-PR, telefone (41) 3250-5700, na pessoa de seu Presidente, para, querendo, intervir no presente feito, como *amicus curiae*.

5.9) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental e a testemunhal, esta a ser apresentada em momento oportuno;

5.10) Em razão da verossimilhança das alegações, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da lei n.º 8078/90;

5.11) Requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos processuais, consoante dispõe o artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor;

5.12) A condenação do IPDC ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes deverão ser depositados no Fundo Estadual do Ministério Público, conforme previsto no art. 3º, inc. XV, da Lei Estadual nº 12.241/98;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5.13) Solicita-se, por fim, sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 236, §2º, do Código de Processo Civil e 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, junto à **Promotoria de Justiça do Consumidor de Curitiba**, situada na **Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças – Curitiba/PR** (telefones (41) 3250-4912 e (41) 3250-4919).

5.14) Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para fins fiscais.

Curitiba, 11 de maio de 2015.



MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR

Promotor de Justiça